



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Semestre . . . . .	200\$
" . . . . .	80\$
" . . . . .	70\$
" . . . . .	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Ministérios das Finanças e da Economia:

**Portaria n.º 15 434** — Substitui as taxas a cobrar pela Junta Nacional da Cortiça por cada tonelada de peso líquido de cortiça exportada e seus derivados — Mantém em vigor o disposto nos n.ºs 2.º e 3.º da Portaria n.º 9807 e revoga a Portaria n.º 12 636.

### Ministério do Ultramar:

**Decreto-Lei n.º 40 203** — Autoriza o Banco de Angola a emitir, na província ultramarina de Angola ou na metrópole, obrigações no montante de 50:000.000\$.

**Decreto n.º 40 204** — Dá nova redacção ao § 3.º do artigo 6.º do Decreto n.º 35 229, que reorganiza os serviços de administração civil do Estado da Índia.

### Ministérios da Educação Nacional e das Finanças:

**Decreto-Lei n.º 40 205** — Regula a forma da administração dos fundos destinados à realização de uma exposição de arte em Londres por ocasião da visita do Chefe do Estado a Inglaterra — Abre um crédito no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Educação Nacional, destinado a constituir uma nova alínea do n.º 2) do artigo 17.º, capítulo 2.º, do orçamento do segundo dos mencionados Ministérios.

### Ministério da Economia:

**Despacho** — Prorroga até 31 de Julho próximo a validade da tabela dos preços do papel inserta no *Diário do Governo* n.º 123, de 19 de Junho de 1953.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

### Portaria n.º 15 434

O Decreto-Lei n.º 39 555, de 8 de Março de 1954, deu representação aos grêmios da lavoura na Junta Nacional da Cortiça e ampliou as suas atribuições à produção suberfícica, completando-se assim a coordenação deste sector económico.

Por outro lado, a valorização brusca e a expansão que tomaram os produtos corticeiros nos últimos anos, nos mercados internacionais, originaram condicionalismos e problemas do maior melindre, a que é necessário estar atento.

Para que a Junta Nacional da Cortiça possa, por isso, desempenhar cabalmente as suas funções, que interessam na mais larga medida à expansão de um produto que pesa já hoje em mais de 1 milhão e meio de contos nas nossas exportações, urge dotar convenientemente aquele organismo, adaptando as suas receitas às novas circunstâncias.

Nessa conformidade:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Economia, nos termos do ar-

tigo 8.º da Lei n.º 2074, de 28 de Dezembro de 1954, e do § 1.º do artigo 14.º do Decreto n.º 27 164, de 7 de Novembro de 1936, que as taxas a que se refere o citado artigo 14.º passem a ser as seguintes:

#### 1) Matéria-prima da cortiça:

- a) Serradura — 12\$50/tonelada.
- b) Cortiça em prancha, refugo, cortiça virgem, cortiça em aparas, em pó ou em outros estados — 62\$50/tonelada.

#### 2) Manufacturas de cortiça:

- Quadros, aglomerados, discos, rolhas, granulados e obra não especificada — 12\$50/tonelada.

Mantém-se em vigor o disposto nos n.ºs 2.º e 3.º da Portaria n.º 9807, de 4 de Junho de 1941, e fica revogada a Portaria n.º 12 636, de 17 de Novembro de 1948.

Ministérios das Finanças e da Economia, 25 de Junho de 1955. — O Ministro das Finanças, *Artur Águedo de Oliveira*. — O Ministro da Economia, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

### Gabinete do Ministro

### Decreto-Lei n.º 40 203

Mantendo-se as circunstâncias que determinaram a publicação do Decreto-Lei n.º 39 485, de 28 de Dezembro de 1953;

Com a aprovação do Conselho Económico, nos termos da base III da Lei n.º 2058, de 29 de Dezembro de 1952;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 1.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Banco de Angola a emitir, na província de Angola ou na metrópole, obrigações no montante de 50:000.000\$, nos termos, com as garantias e os efeitos dos artigos 59.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 35 670, de 28 de Maio de 1946.

Art. 2.º As obrigações emitidas por força do artigo anterior podem ser adquiridas de conta própria pelo Banco de Angola, e, para efeitos de reserva monetária, ficarão equiparadas aos títulos de dívida pública.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Junho de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros*